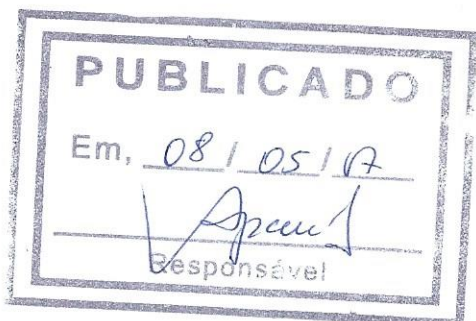


**LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 08 DE MAIO DE 2007.**



**EMENTA:** Revoga o art. 46 da Lei Complementar nº 03 de 30 de dezembro de 2003, disciplina a concessão de gratificação de insalubridade e de periculosidade aos servidores do Município de Bezerros, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ao servidor público municipal que exerce atividades consideradas penosas, ou insalubres, será concedido adicional de remuneração em seus vencimentos básicos, nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) (graus Máximo, médio e mínimo, respectivamente) que será determinado pela junta médica do município, membro da junta médica do município, a ser comprovada por intermédio de laudo técnico de inspeção no local de trabalho.

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei, são consideradas penosas ou insalubres, atividades que de algum modo, propiciem riscos ou prejuízos à saúde de quem as exercem, conforme NR 15 e seus anexos de forma especial dos seguintes serviços.

- A. necrotérios e cemitérios públicos;
- B. serviços de atendimento a doenças infecto-contagiosas e de pronto socorro e ambulatórios;
- C. laboratórios de análises;
- D. serviços de raio X e radioterapia;
- E. serviços de limpeza e pintura pública em geral, inclusive tratamento e incineração de lixo;
- F. oficinas gráficas, mimeógrafo e xerocópias;
- G. frigoríficos e matadouros;
- H. serviços de reparos e conservação das redes de esgotos;

- I. serviços relacionados com energia elétrica em geral;
- J. serviços de hanseníase;
- K. serviços de fisiologia;
- L. serviços de veterinária;
- M. serviços de doenças sexualmente transmissíveis;
- N. serviço de atendimento psiquiátrico;
- O. serviços de limpeza nos laboratórios, ambulatórios e hospital em geral;
- P. serviços relacionados com detergentes químicos.
- Q. Serviços de caldeiras, forno e recipiente sob pressão.
- R. Serviços com limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e limites de tolerância para limites de impacto

**Art. 2º.** A gratificação referida no artigo anterior somente é devida ao servidor, segundo a função e local de trabalho, e de acordo com o Laudo Pericial expedido por autoridade competente e devidamente registrado na Secretaria Municipal de administração.

**Art. 3º.** O servidor que opere com Raio X ou substâncias radioativas, faz jus a gratificação de insalubridade no percentual de 40% (Quarenta por Cento) sobre o vencimento do respectivo cargo.

**Parágrafo Único.** O servidor a que se refere este artigo deve ser submetido a exames médicos a cada período de 01 (um) ano, para resguardo de sua saúde.

**Art. 4º.** São consideradas atividades ou operações perigosas (periculosidade) aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco.

**§ 1º.** O trabalho nas condições especificadas neste artigo assegura ao servidor uma gratificação fixa no valor de 30% (Trinta por Cento) sobre o vencimento base do respectivo cargo.

**Art. 5º.** São inacumuláveis as gratificações de insalubridade e periculosidade, podendo o servidor optar por uma ou por outra que porventura lhe seja devida.

**Art. 6º.** O direito a gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**Parágrafo Único.** – A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:



- a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância
- b) Com a utilização de equipamento de proteção individual.
- c) A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente (junta médica do município) que comprove a inexistência de risco a saúde do trabalhador

**Art. 7º.** É vedado à servidora gestante ou lactante trabalho em atividade ou operação consideradas insalubres ou perigosas.

**Parágrafo Único.** A servidora gestante ou lactante que recebia a gratificação de insalubridade ou de periculosidade, há 02 (dois) anos ou mais, não terá prejuízo da gratificação durante o período de gestação ou lactação na data imediatamente que engravidou.

**Art. 8º.** Fica a cargo do médico do trabalho, componente a junta médica do município realizar a perícia, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres, até o limite estabelecido por esta Lei.

**Art. 9º.** Não terá direito a percepção das vantagens de que trata a presente Lei o servidor que esteja afastado, por qualquer motivo de seu cargo ou função, salvo os casos previstos no parágrafo único do Artigo 162 da Lei 6.123 de 20/07/68.

**Art. 10º.** Ficam mantidos os percentuais estabelecidos para as atividades consideradas insalubres, mediante Laudo Pericial, realizados por outra autoridade competente.

**Art. 11º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a baixar todos os atos indispensáveis ao fiel e estrito cumprimento desta Lei.

**Art. 12º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de maio de 2007.



**MARCONE DE LIMA BORBA**  
Prefeito